



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Recurso nº : 128.339
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : AUTOLATAS ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.889

IRPJ - IRRF - OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DA RECEITA - LEI 8.846/94 - OFENSA AO ARTIGO 148 DO CTN - Não é cabível o arbitramento da receita pela simples instalação do denominado "ponto fixo", sem que a fiscalização tenha pautado sua conduta pelos preceitos contidos no artigo 148, do CTN e do próprio artigo 6º, da Lei 8.846/94 - utilizado para fundamentar o lançamento.

COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada à relação de causa e efeito a que se vinculam aos fatos geradores do IRPJ e do IRRF, idêntica decisão deverá ser adotada para os lançamentos que lhes são reflexos, em razão de suas respectivas decorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLATAS ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

Recurso nº : 128.339
Recorrente : AUTOLATAS ACESSÓRIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração, lavrados contra a contribuinte em epígrafe, fundamentados nos arts. 197, § único, artigos 225,226,227, 195, II e 230 do RIR/94 e no art. 6º, da Lei nº 8.8461, de 1996, relativamente Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, com fato gerador ocorrido em 30/06/94.

Em decorrência, foram lavrados, também, autos de infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social e do COFINS.

A descrição da infração está fincada na omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, conforme diferença apurada entre a receita arbitrada no Termo de Conclusão do Acompanhamento Diário do Faturamento – denominada de Operação Ponto Fixo – e a receita registrada pela contribuinte no Livro de Apuração de ICMS e guias de recolhimento de tributos federais – fls. 24/26.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte protocolizou peça impugnatória onde pleiteia o cancelamento da notificação, alegando para tanto, os seguintes argumentos:

Que o presente lançamento decorreria de outra ação fiscal, que estaria pendente de julgamento;

Nestas condições, argumenta que, estando pendente de julgamento o processo primitivo - que trata de vendas efetuadas sem a devida cobertura de Notas Fiscais - as ações fiscais paralelas não poderiam prosperar, eis se trata de procedimentos independentes entre si;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

Nega que tenha omitido receitas, vendendo mercadorias desacompanhadas de suas respectivas Notas Fiscais, considerando a apuração fiscal aleatória, inconclusiva e incapaz de aferir a realidade de seu movimento de vendas porquanto o movimento do comércio não obedece aos parâmetros de regularidade aritmética idealizada na lei;

Ao afirmar que o fisco tributou o denominou de "vendas futuras" disse que a base de cálculo do imposto deve recair sobre o lucro e não sobre a sua expectativa;

Sustenta a ilegalidade do lançamento, na medida em que a tributação reflexa dos sócios não poderia exceder 25% do valor tido por omitido, nos termos do artigo 44, da Lei 8.541/92;

Ressaltou, ainda, que o artigo 43, da referida lei, também impõe, para o caso de omissão de receita, em lançamento de ofício, a alíquota de 25%, considerada como sendo base de cálculo o valor da receita omitida, no caso do IRRF;

Concluiu pela ilegalidade do lançamento, haja vista que a tributação reflexa não poderia representar mais do que 25% da receita tida por omitida;

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por meio da Decisão 1.308, de 31 de junho de 2001, considerou procedente o lançamento, tendo ementado sua decisão na forma abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1994

Ementa: ARBITRAMENTO DA RECEITA - OPERAÇÃO PONTO FIXO

Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 30/06/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA

A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro bruto será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, repetindo as argumentações de defesa esposadas em sua impugnação, acrescidas dos seguintes argumentos:

Defende a ilegalidade do lançamento, uma vez que não restou configurado nos autos o requisito fundamental para a utilização do arbitramento, qual seja: a ocorrência de indícios autorizativos e motivadores do processo de arbitramento.

É, em resumo, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens a fim de suprir o depósito recursal, preenchendo, portanto os requisitos de admissibilidade.

Da leitura do relatório, depreende-se tratarem os autos de lançamento de ofício, por omissão de receitas operacionais, apuradas por meio de procedimento de arbitramento do valor relativo às vendas do mês de, junho de 1994, tomando-se por base as transações mercantis realizadas nos dias 08, 21 e 29 do mês de junho de 1994.

A exigência fiscal fundou-se no artigo 6º, da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

1º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

2º A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

3º O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a, pelo menos três meses do mesmo ano-calendário.

4º No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º.

5º A receita arbitrada a ser considerada nos meses subsequentes deverá ser atualizada monetariamente com base na variação do Ufir.

6º A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo dos impostos federais e contribuições sociais.

7º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

8º A diferença positiva a que se refere o § 6º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária.*

Em sua defesa, a recorrente alega que, a utilização do arbitramento somente está autorizada naqueles casos em que esteja comprovado, por indícios, a omissão da receita, sem o que tal instrumento não poderia ser utilizado, sob pena de nulidade do lançamento.

A legislação tributária autoriza o fisco a realizar o arbitramento do lucro do contribuinte ou, até mesmo, a receita bruta para a determinação do valor tributável.

Além das vedações estampadas no artigo 148 do CTN, o artigo 6º - utilizado como fundamento da autuação - impõe, no início de sua dicção, condição para o exercício de tal prerrogativa, qual seja: a constatação pelo fisco da presença de indícios de omissão de receitas.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, a inexistência da implementação da condição supra-mencionada.

Constata-se o sujeito passivo não foi sequer notificado a apresentar documentos; não se tem notícia, de igual modo, acerca da regularidade ou irregularidade da escrituração da autuada, bem assim, sobre o regime de tributação a que estava, à época, submetida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

Em suma, não existe nos Autos de Infração, em foco, nenhum elemento indicativo, nem indício ou, ainda, menção de que a recorrente estaria, por qualquer forma, a omitir receitas.

Ora, é consabido que, se o contribuinte deixar de cumprir o seu dever, deixando de proceder a escrituração regular, mantendo-a de forma insuficiente ou, ainda, no caso de recusa de apresentação ao fisco, a lei estabelece como sendo o remédio adequado para sanar tal situação, o arbitramento.

Por outro lado, se a escrituração comercial se apresenta na forma das leis comerciais e fiscais, não possuindo vícios que a torne imprestável, ela faz prova a favor do contribuinte, acerca dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos por lei - art. 9º, § 1º, Decreto-lei nº 1.598/77 - cabendo, neste caso, à autoridade fiscal, provar a inveracidade dos fatos ali registrados - art. 9º, § 2º, Decreto-lei nº 1.598/77.

Destarte, a existência de escrituração regular - ressalvado o direito do fisco de, por meio legal, contestar a sua veracidade - tende a impedir a aplicação do mecanismo do arbitramento, dado que este substitui a base de cálculo real - que é a apuração do lucro real - por uma base de cálculo "fictícia", subsidiária, que é a receita bruta.

A jurisprudência tem sistematicamente entendido que o mecanismo do arbitramento somente pode ser utilizado em circunstâncias excepcionais e extremas, quanto ao mais, acena, de forma translúcida, no sentido de que o fisco deve cumprir o seu dever de efetuar auditoria analítica a fim de apurar a base de cálculo primária do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000011/95-36
Acórdão nº : 103-20.889

CONCLUSÃO

Isto posto, entendo que o requisito essencial - o indício de omissão de receita - necessário à validação do lançamento, não restou presente nos autos, assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento de IRPJ, e por consequência, dada a relação de causa e efeito, o lançamento de Contribuição para a Seguridade Social - COFINS; de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 